



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.565 - SP (2011/0057953-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : AUGUSTO GUILHERME A. S. BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO QUALIFICADA. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA (158, § 2o., DO CPB). SEQUESTRO RELÂMPAGO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (7 ANOS), REDUZIDA EM UM ANO PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA CONCRETIZADA. 6 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO FIXADO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO, ULTIMADO COM EXTREMA VIOLÊNCIA CONTRA A VÍTIMA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

1. Existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, e apontando o Tribunal Estadual a periculosidade do paciente, que era quem portava a arma de fogo durante a ação criminosa, não há ilegalidade na fixação do regime inicial mais gravoso do que aquele permitido, em tese, pelo quantum da pena total. Precedentes.

2. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 31 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.565 - SP (2011/0057953-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : AUGUSTO GUILHERME A. S. BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de REGINALDO DA SILVA, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Infere-se dos autos que o paciente foi condenado, no Juízo de 1o. Grau, por extorsão qualificada, mediante restrição da liberdade da vítima (art. 158, § 3o., do CPB), à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

3. Irresignados, tanto a Defensoria Pública quanto o Ministério Público recorreram da sentença condenatória a fim de cassar e reformar a decisão, respectivamente. O Tribunal *a quo* apenas acolheu o pleito ministerial para fixar o regime inicial fechado.

4. No presente *writ*, alega o impetrante, em suma, a ilegalidade da fixação do regime inicial fechado, com base apenas na gravidade do delito.

5. Indeferido o pedido de liminar (fls. 63) e prestadas as informações solicitadas (fls. 72/92), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA, manifestou-se pelo deferimento da ordem, para estabelecer o regime mais brando para o cumprimento de pena (fls. 96/100).

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.565 - SP (2011/0057953-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : AUGUSTO GUILHERME A. S. BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO DA SILVA

VOTO

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO QUALIFICADA. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA (158, § 2o., DO CPB). SEQUESTRO RELÂMPAGO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (7 ANOS), REDUZIDA EM UM ANO PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA CONCRETIZADA. 6 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO FIXADO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO, ULTIMADO COM EXTREMA VIOLÊNCIA CONTRA A VÍTIMA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

1. *Existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, e apontando o Tribunal Estadual a periculosidade do paciente, que era quem portava a arma de fogo durante a ação criminosa, não há ilegalidade na fixação do regime inicial mais gravoso do que aquele permitido, em tese, pelo quantum da pena total. Precedentes.*

2. *Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.*

1. Aponta-se, no presente *writ*, constrangimento ilegal pela fixação de regime fechado para o início do cumprimento de pena com base apenas na gravidade do delito.

2. Confira-se, no que interessa, no acórdão confrontado:

Enfim, o regime inicial fechado é imperativo para WILLIAM em face de sua reincidência específica, e o mais adequado, apesar de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primariedade técnica, para REGINALDO pelos mesmos motivos que ditaram a exacerbação da pena-base e, ainda, pelo emprego de arma de fogo municada (fl. 18), indicativa de periculosidade real de ambos os apelantes, inclusive desse sentenciado, que a portava no momento do roubo (fls. 57).

3. Cumpre esclarecer que, ao meu sentir, *data venia* dos respeitáveis posicionamentos em contrário, o Magistrado não está vinculado, de forma absoluta, à pena-base aplicada ao crime, na medida da culpabilidade do agente, quando opera a fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, podendo impor regime diverso do aberto ou semiaberto, segundo a sua avaliação criteriosa e fundamentada, com base nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB, salvo nos casos do art. 33, § 2o., alínea a do CPB [pena superior a 8 anos ou superior a 4, se reincidente o agente]. Entendo que o propósito da pena e do regime prisional são distintos e inconfundíveis. *O que se impõe é que a decisão que estabelece o regime prisional diverso daquele em tese cabível pela aplicação pura e simples da norma esteja adequadamente motivada.*

4. As doudas Cortes Superiores do País já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso (Súmulas 718 e 719 do STF, e 440 do STJ).

5. Com efeito, vários são os julgados deste STJ a consignar que se *o paciente preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semiaberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento da presença de circunstâncias judiciais favoráveis na própria dosimetria da reprimenda, como a primariedade e a ausência de maus antecedentes, não cabe a imposição de regime fechado com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado e na suposta periculosidade do agente* (HC 68.654/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.03.07).

6. O colendo STF, na mesma linha de entendimento, já decidiu, inclusive, que *a gravidade em abstrato do crime de roubo, mesmo quando houver duas causas de aumento de pena (emprego de arma e concurso de agentes), não é suficiente para impor o regime fechado ao condenado a pena inferior a 8 anos* (HC 83.520/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 12.03.07).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ocorre que, no caso concreto, as circunstâncias judiciais não foram consideradas favoráveis e o regime prisional não foi fixado com base apenas na gravidade em abstrato do delito, tendo sido elencados fatos concretos a justificar a sua imposição.

8. Com efeito, não se pode desprezar as circunstâncias em que cometido o delito, aliás consideradas pelo Magistrado singular para o fim de exacerbar a pena-base, especialmente a extrema violência da ação criminosa, que contou com a participação de 3 pessoas, uma delas menor de idade, sendo certo que o paciente era o portador da arma de fogo municada; ademais, a vítima sofreu ameaças após os fatos; nesse contexto, não há ilegalidade no regime prisional estabelecido, pois bem caracterizada a periculosidade do acusado. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. DECURSO DE INTERREGNO QUINQUENAL. PERÍODO DEPURADOR QUE PREVALECE APENAS PARA FINS DE REINCIDÊNCIA. DESINFLUÊNCIA COM RELAÇÃO AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE ELEVÇÃO DA PENA BASE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. *Em virtude da regra prevista no art. 64, inciso I, do Código Penal, as condenações penais transitadas em julgado há mais de cinco anos não prevalecem para fins de reincidência. Entretanto, podem ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do Código Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.*

2. *Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque consideradas, no caso concreto, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (antecedentes criminais), tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, segundo disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Precedentes.*

3. *Habeas corpus denegado.* (HC 193.476/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011)

9. Ante o exposto, denega-se a ordem, em que pese o parecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ministerial em sentido contrário.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0057953-5

HC 200.565 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3002010 990103318510

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO GUILHERME A. S. BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : REGINALDO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.